



Câmara Municipal de Itatiba

PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

Processo adm. nº 299/2022

Pregão Presencial nº 05/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução do projeto de implantação de energia solar fotovoltaica, no Palácio 1º de Novembro, com fornecimento de material e mão de obra.

Trata-se de impugnação feita ao Edital nº 05/2022, realizada pela empresa Grupo Sun Energy Ltda., que objetiva a contratação de empresa especializada para execução do projeto de implantação de energia solar fotovoltaica, no Palácio 1º de Novembro, com fornecimento de material e mão de obra.

Em síntese, a empresa Sun Energy insurgiu contra especificações técnicas do Termo de Referência, além dos itens 7.1.2.3.1 e 7.1.3 do Edital, sobre exigência de Certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional e balanço patrimonial, respectivamente.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

I - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO EDITAL – NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA (Termo de Referência)

A empresa Grupo Sun Energy Ltda. trouxe questionamentos sobre o Termo de Referência, alegando omissão do Edital acerca daqueles pontos, o que supostamente influenciaria na apresentação de proposta pela empresa.

Por se tratar de matéria estritamente técnica, os questionamentos foram submetidos à análise do engenheiro responsável pelo projeto básico que deverá ser executado pela empresa vencedora.



Câmara Municipal de Itatiba

Em sua manifestação, o engenheiro concluiu que os questionamentos trazidos se referem a decisões que poderão ser tomadas posteriormente pela empresa vencedora, sobre quais locais entenderem mais adequados para instalação de cabeamento e execução do projeto, o que não impacta na formulação de propostas.

Além disso, a empresa questionou qual o modelo de roteador sugerido, sendo que, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não poderá determinar marcas ou especificações exclusivas, sob o risco de caracterizar direcionamento do certame.

Diante do exposto, não acolho as alegações da empresa e opino pela manutenção do Edital nos mesmos termos publicados.

II - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO CONJUNTA DE ÓRGÃOS DA UNIÃO (item 7.1.2.3.1)

Alega a empresa interessada que a certidão constante do item 7.1.2.3.1 “a” é suprida pela apresentação da certidão prevista no item 7.1.2.3.1 “b”, bastando a apresentação da segunda.

Primeiramente, é necessário transcrever o item 7.1.2.3.1 do Edital nº 05/2022:

7.1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

7.1.2.3.1 - A Fazenda Federal:

- a) - Certidão conjunta, expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos federais administrados pelo Departamento da Receita Federal, com validade na data da apresentação;
- b) – Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, com validade na data de apresentação;

Depreende-se do Edital a necessidade de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista perante a Fazenda Nacional, na qual deve constar duas informações diversas, razão pela qual foram exigidas em tópicos diferentes. Não há



Câmara Municipal de Itatiba

impeditivo, no entanto, para que a empresa licitante apresente uma única certidão com as duas informações exigidas pelo Edital.

As certidões exigidas se referem à regularidade de tributos Federais, o que encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, que prevê tal possibilidade em seu artigo 29, inciso III:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Não se vislumbra, nesse caso, nenhum prejuízo à empresa participante que enseje a retificação do Edital.

III – DO BALANÇO PATRIMONIAL (item 7.1.3)

Sobre a exigência de apresentação de balanço patrimonial, a empresa Grupo Sun Energy Ltda. alega, em síntese, que as empresas de pequeno porte estão dispensadas da apresentação de balanço, de acordo com o artigo 7º, da Lei 9.317/96, citando ainda a opção de adotar contabilidade simplificada, conforme Lei Complementar nº 123/06 e a não exigência de apresentação de balanço patrimonial nos casos previstos pelo Decreto Federal nº 8.538/15.

É sabido que a Administração Pública só pode contratar mediante abertura de licitação, sendo que, qual seja a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.



Câmara Municipal de Itatiba

A Lei nº 8.666/93 ainda determina, em seu artigo 31, inciso I, a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa participante do certame licitatório.

Importante ressaltar que a empresa Grupo Sun Energy Ltda. firmou seu argumento com respaldo na Lei nº 9.317/96, que foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06 e que não encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Tanto é assim que a Lei Complementar nº 123/06 não reproduziu o artigo 7º da legislação anterior, estabelecendo em seu artigo 27 que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas.

Nesse sentido, ainda que a Lei Complementar nº 123/06 preveja a faculdade de pequenas empresas elaborarem o balanço patrimonial, a Administração Pública não deve deixar de exigir a documentação comprobatória da capacidade financeira da empresa participante do certame, como estabelece a Lei nº 8.666/93.

O mesmo diploma legal estabeleceu, em seu artigo 43, o seguinte:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

No que tange ao Decreto Federal nº 8.538/15, mencionado pela empresa, é importante esclarecer que seu artigo 3º dispõe que “na habilitação **em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, não será exigida** da microempresa ou da empresa de pequeno porte **a apresentação de balanço patrimonial** do último exercício social”.



Câmara Municipal de Itatiba

Assim, o mencionado dispositivo legal desobriga, como exceção, a apresentação de balanço patrimonial pelas pequenas empresas nas licitações realizadas pela administração pública federal, cujos objetos constituam o fornecimento de bem para pronta entrega ou para locação de materiais, o que não se enquadra no presente caso.

Portanto, diante do exposto acima, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as micro ou pequenas empresas da apresentação de balanço patrimonial em licitação para execução de projeto de implantação de energia solar fotovoltaica e que se tratam de irresignações infundadas da empresa, visto que o Edital não restringe a competitividade entre as participantes.

Nesse sentido, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** à impugnação feita pela empresa Grupo Sun Energy Ltda., uma vez que as disposições editalícias estão em conformidade com as legislações vigentes e respeitam todos os princípios basilares da Administração Pública.

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itatiba para conhecimento, considerações e providências

Itatiba, 20 de setembro de 2022

LEDA CÉLIA RIBEIRO

Pregoeira